TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004162-96.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de direito autoral

Documento de Origem: IP - 099/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **PROCÓPIO VAZ**

Vítima: Apdif-associacao dos Direitos Autorais e Fonograficos do Brasil

Aos 13 de dezembro de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida -Promotor de Justica Substituto. Presente o réu PROCÓPIO VAZ, acompanhado de defensora, a Dra Amanda Grazielli Cassiano Diaz -Defensora Pública. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. PROCÓPIO VAZ, qualificado a fls.14, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 184, §2º, do Código Penal, porque em 31.03.17, pela manhã, na Rua Geminiano Costa, centro, no camelódromo municipal, em São Carlos, com intuito de lucro, expôs à venda cópia de fonograma reproduzido com violação de direito de artista intérprete ou executante, sem a autorização do produtor ou de quem o represente, 2.763 DVD's, e 659 CD's com títulos diversos de filmes, shows, músicas, pois os mesmos possuíam características notórias de falsidade, em desacordo com os padrões do fabricante, além de não terem outras características dos produtos originais. Recebida a denúncia (fls.50), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.71). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, pena mínima e benefícios legais. É o Relatório. Decido. A materialidade está suficientemente provada pelo laudo de fls.30/37. Entretanto, a única testemunha ouvida não se lembrou do réu, disse que não o conduziu para a delegacia e não se lembrou de tê-lo visto no local. O acusado, por sua vez, ficou em silêncio em juízo. Embora na fase do inquérito tivesse se manifestado (fls.14), confessando o delito, a prova do

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

inquérito não é suficiente para a condenação por determinação do artigo 155 do Código de Processo Penal. A prova oral tem natureza repetível e há de ser produzida sob o contraditório. Sem isso, configura-se situação de insuficiência de provas. Não basta que a testemunha que no inquérito (fls.12) indique a autoria, mas em juízo não a confirme. Assim, em síntese, a prova de autoria produzida no inquérito, sem confirmação sob o contraditório, não é, por conta do artigo 155 do CPP, bastante para a condenação, não obstante não se possa afirmar a inocência do acusado. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é pacífica sobre o tema e não autoriza entendimento diverso: "HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR ESTAR BASEADA EXCLUSIVAMENTE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA. **DECISÃO FUNDAMENTADA ESSENCIALMENTE** EM **DEPOIMENTOS** PRESTADOS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. (...) Dessa forma, ao proferir uma condenação, o magistrado deve fundamentar a sentença com provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo lastrear a decisão apenas nos elementos colhidos no inquérito policial, nos termos do art.155 do CPP". (HC nº103.660-SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j.30.11.2010). - ELEMENTOS - CONDENAÇÃO. Surge insubsistente pronunciamento condenatório baseado unicamente em coligidos na fase de inquérito" (HC nº96.356-RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO). "(...) A unilateralidade das investigações desenvolvidas pela polícia judiciária na fase preliminar da persecução penal (informatio delicti) e o caráter inquisitivo que assinala a atuação da autoridade policial não autorizam, sob pena de grave ofensa à garantia constitucional do contraditório e da plenitude de defesa, a formulação de decisão condenatória cujo único suporte seja a prova não reproduzida em juízo, consubstanciada nas peças do inquérito (RE nº136.239/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). "Prova idônea é apenas, portanto, a obtida sob o fogo do contraditório ou, quando impossível esta produção contraditória originária, ao menos — e é o que sucede, por exemplo, nas perícias sobre vestígios passageiros do fato — quando posteriormente possam ser submetidas à crítica do contraditório das partes. Como acentua Magalhães Gomes Filho, na monografia preciosa que acaba de publicar — O Direito à Prova no Processo Penal, Ed. RT, pág.135 -, o contraditório não é qualidade acidental, mas constitui nota essencial do conceito mesmo do processo" (HC 74.368-MG, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE). Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e absolvo PROCÓPIO VAZ com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	